



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 825/2025

EM, 03 DE FEVEREIRO DE 2025.

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público nos termos do inciso IX do Artigo 37 da Constituição Federal e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Riacho Dos Cavalos, o Sr. Arthur Vieira Carneiro, no uso de suas atribuições legais, faz saber que Câmara de Vereadores aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar a contratação de pessoal por tempo determinado nas condições e prazos previstos nessa lei, para prestarem serviço junto as Secretarias Municipais desta localidade, devendo ser observado a oportunidade e a conveniência da Administração Pública no período das contratações.

Parágrafo Único. O pessoal admitido nas condições deste artigo é contribuinte obrigatório do regime geral da previdência social -RGPS, consoante o art. 40 § 13 da Constituição Federal.

Art. 2º. Consideram-se como de excepcional interesse público as admissões que visem:

- I – ao atendimento de situações de calamidade pública;
- II – ao combate a surtos epidêmicos;
- III – a assistência a situação de estado de emergência;
- IV – a promoção de campanhas de saúde pública;
- V – a implantação e manutenção de serviços essenciais a população, especialmente a continuidade de obras e prestação dos serviços de saúde, educação, infra estrutura e segurança;
- VI – a execução de serviços técnicos, fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras e serviços;
- VII – a inexistência de concursados aprovados nos cargos e funções do certame, que sejam necessários ao suprimento de pessoal na área de educação, saúde, segurança e assistência social, quando não houver servidores efetivos disponíveis aprovados ou classificados em concurso público, que possam ser convocados para o respectivo cargo, especialmente nos casos de:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS
GABINETE DO PREFEITO

- a) Licença gestante;
- b) Licença para tratamento de saúde;
- c) Licença por motivo de doença em pessoa da família;
- d) Licença para tratamento de interesse particular;
- e) Licença sem vencimentos;
- f) Licença para aperfeiçoamento profissional;
- g) Servidor efetivo em gozo de férias;
- h) Servidor em gozo de auxílio doença ou outras licenças estabelecidas por lei;
- i) Exoneração;
- j) Demissão;
- k) Desligamento;
- l) Vacância;
- m) Aposentadoria;
- n) Falecimento;
- o) Admissão de professor substituto;
- p) Admissão de profissionais de área de saúde, para atender a excepcional necessidade e interesse público de atendimento ambulatoriais e hospitalares em regime de escala de plantão;
- q) Admissão de profissionais da área de saúde, para atender a excepcional necessidade e interesse público de atendimento em programas de saúde federais;
- r) Atividades relacionadas a obrigações assumidas pelo município junto a programas e convênios firmados com outros órgãos governamentais, programas instituídos pelo Governo Federal ou Governo Estadual, implementados mediante acordo ou convênios;
- s) Suprir carências emergenciais nas esferas de logística dos órgãos e entidades da estrutura administrativas do Poder Executivo municipal, cujos cargos não foram contemplados por concurso público ou processo seletivo vigente;
- t) Suprir a suficiência, inexistência ou indisponibilidade de servidores do quadro efetivo, enquanto durar a necessidade do serviço público, cuja contratação poderá ser prorrogada desde que limitada a data da posse de novos servidores concursados aprovados e convocados para ocupar o cargo correspondente;
- u) Implantação de novos serviços ou programas;
- v) Outros casos autorizados por lei.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º. São requisitos mínimos para a contratação desses agentes temporários:

- I – comprovação de capacidade profissional e técnica na área de sua atuação;
- II – comprovação de formação e nível básico, médio ou superior na área de atuação.

§ 2º. A contratação desses agentes temporários tem por objetivo evitar a descontinuidade na prestação dos serviços públicos das áreas meio e fim, especialmente na educação, saúde, segurança e assistência social, garantindo o acesso integral pelos usuários.

Art. 3º. As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

- I – no caso do inciso I, II e III, do art. 2º, enquanto durar o atendimento, a assistência ou até a superação da situação de calamidade pública, epidemia e emergência;
- II – nos demais casos, até 12 (doze) meses, podendo o mesmo contrato ser prorrogado automaticamente por igual período.

§ 1º. Poderá haver prorrogação dos contratos quando a contratação se der por prazo inferior aos limites estabelecidos nos incisos do caput deste artigo, desde que o prazo total não exceda 02 (dois) anos.

§ 2º. As contratações a que se refere esta lei, poderão ser rescindidas unilateralmente pela administração pública municipal por conveniência administrativa e a qualquer tempo ou até que sejam empossados os servidores públicos convocados após submissão e aprovação em concurso público ou processo seletivo simplificado, para provimento do cargo objeto da contratação.

§ 3º. As contratações a que se refere esta lei, vigorarão pelo período máximo inicial de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por iguais períodos, mediante motivo devidamente justificado, e rescindidos unilateralmente, por conveniência a qualquer tempo, com exceção dos contratos firmados em razão de cargos ainda não ocupados por concursados e que serão rescindidos preliminarmente até a posse dos respectivos servidores efetivo nos respectivos cargos.

§ 4º. Nas contratações de que trata a presente lei, serão observados os



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS
GABINETE DO PREFEITO**

padrões de vencimentos do plano de carreira do poder executivo municipal ou lei municipal específica quando houver.

§ 5º. Terá direito o servidor contratado ao ressarcimento do trabalho extraordinário, nos mesmos termos e eventuais pagamentos efetuado ao servidor efetivo.

§ 6º. O instrumento do contrato temporário deverá conter necessariamente o cargo e a justificativa de contratação.

§ 7º. A prorrogação da contratação de servidores que já estejam desempenhando a função prevista, se dará sem interrupção dos serviços e conseqüente numeração.

Art. 4º. A contratação somente poderá ser feita com observância da dotação orçamentária específica e observado os limites estabelecidos pela lei de responsabilidade fiscal (LRF).

Art. 5º. É proibida a contratação de servidores da administração direta ou indireta da união, dos estados, do distrito federal e dos municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo Único. Excetua-se do disposto no caput deste artigo, as cumulações amparadas pela Constituição Federal, condicionada a formal comprovação de compatibilidade de horários.

Art. 6º. É vedado o desvio de função das pessoas contratadas na forma da lei, sob pena de nulidade do ato, com a conseqüente responsabilidade da autoridade que permitir ou autorizar tal distorção funcional.

Art. 7º. O pessoal contrato nos termos desta lei, não poderá:
I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

Art. 8º. O contrato firmado de acordo com a lei extinguir-se-á:
I – pelo termino do prazo contratual;
II – a pedido do contratado;
III – por conveniência da administração, a juízo da autoridade que proceder a



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS
GABINETE DO PREFEITO**

contratação;

IV – quando o contrato incorrer em falta disciplinar;

V – pela perda do objeto da contratação;

VI – quando ocorrer a posse de aprovados no concurso público ou em processo seletivo simplificado;

V – pela perda do objeto da contratação;

VI – quando ocorrer a posse de aprovados no concurso público ou em processo seletivo simplificado;

VII – quando o contratado ausentar-se injustificadamente do serviço por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, caracterizando abandono de função;

VIII – quando o contratado faltar ao serviço, sem causa justificada por mais de 30 (trinta) dias intercalados.

Art. 9º. Ao contratado nos termos desta lei, aplica-se as regras estabelecidas no respectivo contrato, bem como a lei orgânica municipal, no que couber.

Parágrafo Único. As infrações disciplinares atribuídas ao contratado nos termos desta lei, serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias assegurada ampla defesa.

Art. 10. A extinção do contrato nos termos desta lei, não ocasionará ao contratado qualquer tipo de ressarcimento e/ou indenização fora os legalmente garantidos.

Parágrafo Único. A inobservância do disposto neste artigo, importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 11. Para a admissão serão exigidos os seguintes documentos comprobatórios de:

I – nacionalidade brasileira;

II – ser maior de 18 (dezoito) anos de idade;

III – estar em dia com as obrigações militares;

IV – estar em gozo dos direitos políticos;

V – ter boa conduta;

VI – títulos específicos ou profissionais que comprovem a habilitação para o desempenho técnico;



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS
GABINETE DO PREFEITO**

VII – certificado conclusão nível fundamental ou médio para o desempenho correspondente.

Art. 12. Fica reconhecida a natureza jurídica de regime jurídico de direito administrativo as relações contratuais estabelecidas de acordo com a presente lei.

Art. 13. Na esfera do Poder Executivo a orientação normativa e a supervisão geral das atividades decorrentes da aplicação desta lei competem a secretaria municipal de administração.

Art. 14. Ficam preservadas as legislações específicas em vigor, desde que compatíveis com a presente lei.

Art. 15. As despesas decorrentes da execução da presente lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 16. Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a data de 01 de janeiro de 2025.

Art. 17. Ficam revogadas as disposições em contrário.

**ARTHUR VIEIRA CARNEIRO
Prefeito Constitucional**